

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA

Projeto de Lei nº 32 de 2018.

Autoria: Vereador Antonio Zoio

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.

Relatoria: Vereadora Olinda Fiorentin

Conclusão: Rejeição

1. RELATÓRIO

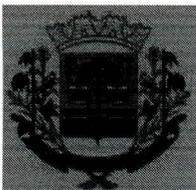
Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 32 de autoria do Vereador Antonio Zóio, que "Altera a legislação que dispõe sobre parcelamento do solo urbano no Município de Toledo". Apresentado na sessão ordinária do dia 5 de março de 2018, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na justificativa, o proponente argumenta que:

“Esta proposta de Projeto de Lei altera a legislação que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Toledo, a fim de instituir a obrigatoriedade das loteadoras de conduzir a rede coletora de esgotos, até o ponto de interligação indicado pela concessionária, seja ela por declive ou mediante sistema de bombeamento (elevatória). O intuito é a preservação do meio ambiente com a eliminação de sumidouros, popularmente conhecidos como “fossas”, evitando assim a contaminação dos lençóis freáticos.

Como é de notório conhecimento, o nosso Município está localizado sobre uma das maiores reservas de água do mundo, o Aquífero Guarani. Logo, a necessidade de preservação é inquestionável.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Novos loteamentos têm surgido em nosso Município a todo tempo e as construtoras têm obrigação por Lei de instalarem as redes coletoras de esgoto. Contudo, em bairros mais distantes ou com incapacidade técnica de coleta dos esgotos, são autorizadas as chamadas "redes secas", ou seja, a construção das redes coletoras, mas sem a interligação a um emissário (rede mestre), ou ainda, o bombeamento até a estação de tratamento mais próxima, obrigando assim muitos moradores a construir sumidouros em suas propriedades, prejudicando o meio ambiente, além do grande risco de acidentes que essa estrutura apresenta".

Em análise ao Projeto, esta relatora observa que durante tramitação na Comissão de Legislação e Redação (CLR), houve pedido de parecer jurídico a respeito da legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, o qual apontou "ausência de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD)".

Conforme ATA da Reunião Ordinária de 24 de abril de 2018, o CMDAPD por unanimidade deliberou que:

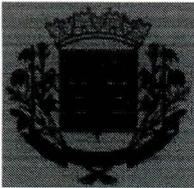
"Sobre este tema não há amparo legal para exigir dos empreendedores e que faz parte das obrigações da Concessionária, sendo obrigação do empreendedor a execução da rede seca para ligação futura. Considera a justificativa de fato relevante e pertinente, porém que é atribuição da Sanepar."

Ainda de acordo com a ATA do CMDAPD, houve deliberação pelo direcionamento do questionamento ao Conselho Municipal dos Usuários de Abastecimento de Água (CONSAMUE).

O CONSAMUE, por meio do Ofício nº 005/2018, reiterou que, após reunião ordinária, realizada em 19/06/2018 (terça-feira), onde foi analisado o conteúdo do Projeto de Lei nº 32/2018, os conselheiros concluíram que não poderiam deliberar sobre a consulta, pois existe definição acerca do assunto no Contrato de Concessão nº 402/2005, de 02/08/2005, conforme Décimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o qual enviaram cópia em anexo ao ofício. No contrato os termos referentes ao referido Projeto de Lei, estão muito bem especificados na Cláusula Décima Segunda, Parágrafos 1º§ à 6º§.

O ofício do CONSAMUE destaca o Parágrafo 6º do Contrato de Concessão, onde diz:

"a responsabilidade pelos custos de implantação de redes,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

interceptores e estações elevatórias de esgotos, necessárias à interligação das redes internas dos loteamentos ao sistema existente, será definida pelos critérios de viabilidade técnica e econômico-financeira, estabelecidos conjuntamente pela SANEPAR e pelo MUNICÍPIO, mediante a emissão de termo de concordância por sua Secretaria de Planejamento Estratégico, que se dará apenas quando o empreendedor não aceitar a obrigatoriedade da implantação de redes, interceptores e estações elevatórias de esgotos, necessárias à interligação das redes dos loteamentos ao sistema existente".

O Conselho Municipal dos Usuários de Abastecimento de Água, destaca ainda que:

"...para os casos em que não haja rede coletora de esgoto sanitário, ou mesmo, não haja viabilidade de interligação à rede coletora, deve-se utilizar como medida preventiva e protetiva, relacionadas à Saúde Pública e ao Meio Ambiente, o sistema de tratamento individual, seguindo-se os preceitos/recomendações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, dentre elas, a ABNT NBR 7.229 — "Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos" e ABNT NBR 13.969 — "Tanques sépticos — Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos — Projeto, construção e operação", com tratamento preliminar, complementar e disposição final dos efluentes gerados. Esta alternativa alia baixo custo de implantação, fácil operação e manutenção, e eficiência elevada na remoção dos poluentes do esgoto doméstico, além de atenderem a legislação ambiental vigente."

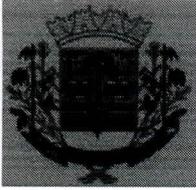
Diante de tantos e bem fundamentados argumentos dos órgãos consultivos e deliberativos, além da clara atribuição de competências expressa no Contrato de Concessão n° 402/2005, o relatado Projeto de Lei, apesar da boa intenção, não pode progredir, sob pena de infringir um contrato de concessão entre a municipalidade e a empresa Sanepar.

2. VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei n° 32, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela rejeição e pelo arquivamento do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2018.

OLINDA FIORENTIN
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000034

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei n° 32, de 2018, de autoria do Vereador Antonio Zoio, seja arquivado.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2018.

WALMOR LODI
Presidente
CONTRARIO

ANTONIO ZOIO
Membro
CONTRARIO

GABRIEL BAIERLE
Vice-presidente

LEANDRO MOURA
Membro
Contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000035

DECLARAÇÃO

A pedido da Coordenadora do Departamento Legislativo, declaro que votei pela rejeição e arquivamento do Projeto de Lei nº 32, de 2018, que altera a legislação que dispõe sobre parcelamento do solo urbano no Município de Toledo, de autoria do Vereador Antonio Zóio, em consonância com o Parecer apresentado pela Relatora Vereadora Olinda Fiorentin, na 23ª reunião realizada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia Desta forma, desconsiderar-se-á a informação "CONTRÁRIO", abaixo da assinatura, vez que não corresponde a votação realizada pelo Vereador.

Toledo, 17 de julho de 2018.

WALMOR LODI

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia

PL 032/2018
AUTORIA: Ver. Antonio Zóio

